### 1 INTRODUÇÃO

O Estado não pode ser compreendido como um modelo de organização política ultrapassada, mesmo confrontando novos dados que modificam o contexto de suas ações, sofrendo, notadamente, a pressão exercida pela globalização, pois ele ainda se mostra como o princípio fundamental de integração das sociedades e o local onde são formadas as identidades coletivas, permanecendo, igualmente, como o elo essencial em torno do qual se organiza a vida internacional.

A globalização se converteu como a ideologia do domínio do mercado mundial ou a ideologia do liberalismo, reduzindo a mundialização à perspectiva econômica. Junto com o imperialismo econômico, surgem riscos que estão associados à universalização de tecnologias, globalização da economia, da informação, os quais se caracterizam pela potencial universalização de suas consequências.

Assim, a sociedade pós-moderna, uma sociedade de risco, tem constantemente, como já se viu, observado o surgimento de novos riscos, relacionados às ciências e às técnicas, criando um contexto de incerteza estrutural, fazendo com que os riscos antigos (catástrofes, poluição, risco nuclear) adquiram uma nova dimensão, a fragilidade, a vulnerabilidade, incrementada pela globalização que favorece a propagação dos efeitos, e gerando efeitos em cadeia. Nesse ínterim, "a emergência desses novos riscos, imprevisíveis, não calculáveis e envolvendo consequências irreversíveis, somente pode ressaltar as falhas dos sistemas de proteção existentes e ampliar o sentimento de insegurança" (CHEVALLIER, 2009, p. 68).

Portanto, estima-se que com o auxílio da globalização, embora esteja preconizada nas Constituições e tratados de direitos à igualdade entre as pessoas, elas se revelam cada vez mais distantes, mais desiguais. Assim, defende-se a necessidade de proteção aos direitos fundamentais da pessoa pela paz em um tecido social pluralista e democrático, o qual permita a reestruturação do sistema de administração da justiça sob a ótica da humanização.

No entanto, como pressuposto desta mudança, primeiro faz-se necessária a manutenção do Estado e o restabelecimento da primazia da política sobre a economia, visto que a crise do Direito pauta-se na incapacidade de produção de regras a altura dos novos desafios trazidos pela globalização (CEPEDA, 2007). Neste rumo, percebe-se que o "Estado é obrigado a reconstruir um tecido social que a dinâmica da evolução das sociedades contemporâneas tende permanentemente a dilacerar" (CHEVALLIER, 2009, p. 69).

Novas práticas de justiça devem ser realizadas a fim de retirar das pessoas a sensação de alienação social operada pelos poderes do Estado e, em especial, por seus representantes. Nessa ótica, verifica-se que a revolução democrática da justiça deve superar primeiramente o distanciamento da justiça das pessoas, estabelecendo um elo sólido e permanente, atendendo à sua função social de garantir e concretizar a cidadania de forma que cada um seja mais consciente de seu papel na sociedade, bem como participe direta e efetivamente do desenvolvimento social, político, econômico e cultural do seu espaço, pois sem direitos de cidadania efetivos, a democracia traduz-se em uma ditadura mal disfarçada. O exercício concreto da cidadania requer um empoderamento das pessoas, capazes de lidar com o seu próprio conflito e de gerir sua própria vida, razão pela qual o estudo dos meios complementares de tratamento de conflitos realiza esse objetivo.

Assim, o artigo que ora se apresenta, utilizando o método de abordagem indutivo, e o método de procedimento bibliográfico, objetiva apresentar a experiência brasileira no desenvolvimento do instituto da mediação por meio dos dispositivos legais vigentes no país, observando-se se houve reconhecimento do instituto ou instituticionalização da mediação.

## 2 OS MÉTODOS COMPLEMENTARES<sup>2</sup> DE TRATAMENTO DE CONFLITOS AO MODELO GANHA-PERDE DA JURISDIÇÃO TRADICIONAL

Qualquer comportamento, inconsciente ou não, pode dar ensejo a uma ação judicial. Abre-se o jornal e lê-se sobre uma bomba que mata dezenas de pessoas inocentes; liga-se a televisão e o noticiário informa que uma bala perdida atingiu uma criança enquanto estava na escola; conecta-se na *internet* e surgem notícias de atos bárbaros cometidos por funcionários contra patrões; liga-se o rádio e ouve-se que pais disputam acirradamente a guarda dos seus filhos. Todas as situações diárias com que se depara espelham várias formas de conflitos: social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou nações, étnico, religioso, ou de valores e princípios morais (SPENGLER, 2010, p. 241-242).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O direito somente pode ser emancipatório diante de uma revolução democrática da justiça, a qual se fundamenta na valorização da diversidade jurídica do mundo como mola propulsora do pensamento jurídico crítico (SANTOS, 2011).

Adota-se o termo "complementar" por compreender-se que os métodos de tratamento de conflitos não excluem um ao outro, mas todos se complementam, em especial, complementam o judicial. Por essa razão, defende-se a maior adequação de complementar ao invés de alternativo, conforme explicação em nota a seguir. Para aprofundar sobre o tema, indica-se CALMON, Petronio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015; SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

O processo de beligerância no qual a sociedade atualmente está inserida faz com que as pessoas se tratem enquanto adversárias e inimigas, e qualquer ação possa ser justificativa para o ajuizamento de uma demanda judicial, exemplo do que ocorre nos EUA, quando filhos processam seus pais; cônjuges processam-se mutuamente; membros de paróquias processam seus pastores; advogados processam juízes, e vice versa. "Não faz muito tempo que um grupo de pais processou um juiz de futebol por um erro cometido em um jogo entre escolas de segundo grau" (AUERBACH, 2007, p. 54).

A justiça no século XXI é vendida a um preço determinado: "e assim um cartunista bem coloca a situação: um advogado tranquiliza seu cliente, que está ansioso sobre os méritos de seu caso, mas pergunta: 'quanta justiça o senhor pode pagar?'" (AUERBACH, 2007, p. 49).

O litígio judicial é somente uma opção dentre várias possibilidades que incluem desde ignorar o conflito até o uso da violência<sup>3</sup>. Todas as sociedades possuem um leque de alternativas para o tratamento de conflitos, as quais decorrem dos ideais que as pessoas defendem, suas percepções sobre si mesmas e a qualidade do relacionamento que possuem com as demais, indicando que as pessoas tem pré-disposição para evitar ou encorajar o conflito, reprimi-lo ou resolvê-lo amistosamente. "No fim das contas, os mais básicos valores de uma sociedade são revelados em seus processos de resolução de disputas" (AUERBACH, 2007, p. 44).

O movimento denominado Alternative Dispute Resolution<sup>4</sup> (ADR)<sup>5</sup> iniciou no final da década de 1960<sup>6</sup> como uma tentativa de devolver aos conflitantes o gerenciamento do seu

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ao discutir-se sobre possíveis soluções de conflito, importa, antes, abordar a trilogia que as classifica em autotutela, autocomposição e processo. Assim, "[...] o método da autotutela, em geral, é a força, a astúcia ou a esperteza. A jurisdição dispõe de legislação própria e é exercida mediante um método ordenado e regulado, com técnicas determinadas (processo). O mesmo não acontece com a autocomposição, em que não há método único e formalmente regulamentado para sua obtenção. A autocomposição se obtém por simples diálogo entre as partes ou por alguma forma de auxílio proporcionado por terceiro, que pode atuar de forma livre e informal ou adotar algum método previamente elaborado. Neste ultimo caso, o terceiro pode agir só ou fazer parte de alguma entidade pública ou privada previamente estruturada com objetivo (único ou não) de auxiliar na obtenção da autocomposição" (CALMON, 2015, p. 84).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tradução livre: "Resolução Alternativa de Conflitos".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No presente trabalho, opta-se pelo uso de Tratamento Adequado de Conflitos ao invés do termo "alternativo", pois consoante Spengler (2010, p. 295) sustenta, a palavra alternativa significa "sucessão de duas coisas mutuamente exclusivas, explicaria a opção por outro mecanismo". No entanto, a ADR não apresenta outro método, mas vários, o que indica a impropriedade do termo. No mesmo sentido, Shamir (2003, p. 02) refere que "Alternative Dispute Resolution (ADR, sometimes also called "Appropriate Dispute Resolution") is a general term, used to define a set of approaches and techniques aimed at resolving disputes in a non-confrontational way". Tradução livre: "Resolução Alternativa de Conflitos (ADR, às vezes denominada de "Resolução Adequada de Conflitos"), é um termo geral utilizado para definir um conjunto de abordagens e técnicas com o objetivo de resolver conflitos de forma consensual".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Consoante manifestam Alfini, Press e Stulberg (ALFINI; PRESS; STULBERG, 2013, p. 02), "but mediation's prominence and expanded use emerged in the United States in the late 1960s as part of the "movement" known

próprio conflito, substituindo, portanto, a demanda judicial. Dessa forma, acreditava-se que os processos mediativos proporcionados pela ADRs alcançavam resultados mais apropriados, satisfatórios e contribuíam de forma mais efetiva à manutenção das relações entre as pessoas a longo termo. Nos anos de 1970, os métodos de ADRs foram inseridos nos Tribunais como um mecanismo de eficiência e substituto à adjudicação, desenvolvido para dar celeridade ao trâmite processual e diminuir seus custos. Mais recentemente, uma terceira forma de utilização da ADR foi recepcionada no cenário jurídico – a contratação de institutos privados para tratamento de conflito envolvendo relações comerciais, trabalhistas e empresariais (HENSLER, 1991, pp. 178-179).

Por essa razão, o movimento que inicialmente germinou nos Estados Unidos da América como resposta mais eficiente e eficaz<sup>7</sup> ao processo judicial, atualmente espalhou-se pelo mundo por ter provado, de múltiplas formas, ser a forma mais adequada<sup>8</sup> de tratar conflitos (SHAMIR, 2015, p. 04-05), pois "the ADR movement focused attention on these processes, thereby creating more interest in alternatives to litigation. Rather than viewing each

as "Alternative Dispute Resolution" (ADR). ADR proponents advocated using such dispute resolution procedures as negotiation, arbitration, elections, summary jury trials – that is, "alternatives" to traditional trials and accompanying litigation processes – to resolve disputes for which the traditional court procedures appeared ill-suited or ineffective". Tradução livre: "mas o uso proeminente e expandido da mediação surgiu nos Estados Unidos da América na década de 1960 como parte do "movimento" conhecido como "Resolução Alternativa de Conflitos" (ADR). Os proponentes da ADR defenderam o uso de tais procedimentos de resolução de conflitos como a arbitragem, negociação, eleições, summary jury trials - isto é, "alternativas" para julgamentos tradicionais e acompanhamento de processos contenciosos - para resolver as disputas para os quais os procedimentos judiciais tradicionais apareceram mal adaptados ou ineficazes".

Nesse sentido, Barrett e Barrett (BARRETT; BARRETT, 2004, p. 267) relatam que "Benjamin Franklin created the first fire department on December 7, 1736, "which made Philadelphia. So far as fire was concerned, one of the safest cities in the world". At the time, people resisted Franklin's idea because they felt it would make people careless in handling fire; others felt it should be available only to those who paid a fee (Van Doren, 1938, p. 130). Today, the idea of living without a fire department is unthinkable, a risk we do not face because fire departments are universal. ADR will have arrived when its availability and acceptance are that universal. At that point, information on ADR will surround citizens like this example". Tradução livre: "Benjamin Franklin criou o primeiro Corpo de Bombeiros em 07 de Dezembro de 1736, "o qual foi instalado em Filadélfia. Considerado o fogo uma preocupação, era uma das cidades mais seguras do mundo". Naquele tempo, as pessoas resistiram à ideia de Franklin porque faria com que tivessem menos cuidados com o fogo; outras pensavam que somente deveria ser disponível para quem pagasse uma taxa (Van Doren, 1938, p. 130). Hoje, a ideia de viver sem um Corpo de Bombeiros é impensável, um risco que não corremos porque o serviço é universal. A ADR chegará quando sua disponibilidade e aceite forem universais. Nesse momento, as informações sobre ADR alcançarão as pessoas como esse exemplo".

Spengler (2010, p. 295) sustenta, nessa linha, que "as práticas de ADR apresentam inúmeros pontos positivos, dentre os quais aliviar o congestionamento do Judiciário, diminuendo os custos e a demora no trâmite dos casos, facilitando o acesso à Justiça; incentivando o desenvolvimento da comunidade no tratamento de conflitos e disputas; e, principalmente, possibilitando um tratamento qualitativamente melhor dos conflitos, residindo aí a sua importância".

dispute resolution process in isolation, the processes began to be thought of as an array of processes" (FREY, 2003, p. 23)<sup>9</sup>.

Apresentam-se, assim, os mecanismos consensuais de tratamento de conflito, os quais, ao invés de delegar o poder da resposta, aproximam os envolvidos do poder de geri-los, caracterizando-se pela proximidade, oralidade, ausência ou redução de custos, rapidez e negociação (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 121).

São diversos os métodos que objetivam a autocomposição do conflito, dentre eles encontram-se a negociação; a mediação; e a conciliação. Além desses, outros mecanismos, a partir da experiência norte-americana, podem ser indicados: avaliação neutra prévia; avaliação neutra pericial; assistente neutro; esclarecedor de questões de fato (*fact-finder*); conselheiro especial (*special master*) e o julgamento simulado (*mini-trial*), dentre outros. No entanto, nem todos os meios adequados de tratamento de conflitos são autocompositivos. Há, nesse sentido, a arbitragem, método heterocompositivo, com diversas variações: mediação/arbitragem; arbitragem/mediação; *high-low*; perícia arbitral e *rent a judge* (CALMON, 2015, p. 86).

No presente tópico, abordar-se-ão a negociação, a conciliação e a arbitragem como expressões do movimento ADR<sup>10</sup>. Por sua vez, à mediação dedicar-se-á no próximo ponto.

A negociação<sup>11</sup>, considerada como o primeiro método de tratamento de conflito, caracteriza-se por permitir que as próprias partes envolvidas no conflito alcancem a solução, sem o auxílio de uma terceira pessoa (LUCHIARI, 2012, p. 12). "Na negociação, [...], apenas as partes em conflito buscam, por elas mesmas, a solução da dissidência" (SALES, 2004, p. 36). O método<sup>12</sup> ora em estudo deve produzir um acordo sensato, se houver possibilidade de acordo; da mesma forma, deve ser eficiente e deve aprimorar o relacionamento entre as partes (FISCHER, 1994, p. 22). O cumprimento do acordo não é obrigatório e as partes são livres

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Tradução livre: "o movimento ADR foca sua atenção nesses processos, criando mais interesse em alternativas ao litígio judicial. Ao invés de considerar cada processo de resolução de conflito em separado, os processos são pensados em um conjunto".

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Na seara penal, apresenta-se a Justiça Restaurativa como instrumento de tratamento de conflitos, cujo conceito, consoante dispõem Costa e Porto (COSTA; PORTO, 2013, p. 155), "[...] fala da justiça como valor e não apenas como instituição, e tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e corresponsabilizar todos os participantes, com um plano de ações que objetiva restaurar laços familiares e sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos e uma sociedade mais segura. Baseia-se numa ética de inclusão e de responsabilidade social, no conceito de responsabilidade ativa".

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Consoante estabelece Garcez (GARCEZ, 2013, p. 29), "a palavra "negociação" é associada às vezes a "negócio" da qual seria derivada. Etimologicamente, porém, *neg otium* não designa especificamente o comércio, mas sim o conceito de atividade, utilidade, a negação do ócio, da desocupação ou inatividade".

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Para Calmon (CALMON, 2015, p. 105), "negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador".

para firmá-lo. No entanto, se for eficaz, por conseguinte, será naturalmente cumprido (SALES, 2004, p. 37).

Trata-se de uma atividade inerente à condição de ser humano, a qual pode ser pessoal e informal, fazendo parte da natural convivência no tecido social. Consiste em um método direto e eficiente porque preserva a autoria das partes que por meio do diálogo objetivam alcançar um decisão conjunta (GARCEZ, 2013, p. 29-31).

A partir dos estudos de negociação desenvolvidos pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard (*Program on Mediation*), compreende-se que uma boa negociação requer: a) a separação das pessoas do problema; b) a concentração nos interesses e não nas posições que ocupam ou se encontram; c) a criação de uma variedade de possibilidades antes da decisão padrão; e d) um objetivo que dê sustentação ao resultado (SALES, 2004, p. 37)<sup>13</sup>. Da mesma forma, há três modelos de negociação. A negociação distributiva ou "barganha de posições" se baseia nas posições apresentadas pelas partes, as quais fazem concessões a partir delas que permitem a obtenção de um acordo.

Por sua vez, a negociação integrativa considera a ampliação dos ganhos possíveis, razão pela qual se aplica em casos com mais de um objetivo a alcançar. A seu turno, a negociação por princípios, cooperativa ou colaborativa, modelo proposto pela Universidade de Harvard, realiza a negociação a partir dos reais interesses das partes, tratando o processo como uma experiência colaborativa para a solução comum (LUCHIARI, 2012, p. 12). Ou seja, é definida como um "meio básico de conseguir o que você necessita de outras pessoas ou como um processo de comunicação de ida e volta com o propósito de chegar a uma decisão conjunta" (CALMON, 2015, p. 108).

A negociação traduz-se na habilidade fundamental para a implantação bem sucedida da maioria dos métodos complementares de tratamento de conflitos, e o seu conhecimento prático-teórico, aumenta a eficiência na operacionalidade do processo, dos procedimentos, das normas éticas e do comportamento (KEPPEN, 2009, p. 81).

Por sua vez, a conciliação<sup>14</sup>, enquanto método autocompositivo, apresenta-se como a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as pessoas em conflito – partes – a

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Nesse rumo, adicionam Fisher, Ury e Patton (FISCHER; URY; PATTON, 1994, p. 58-59) que o "problema básico de uma negociação não está nas posições conflitantes, mas sim no conflito entre as necessidades, desejos, interesses e temores de cada lado. [...] seus interesses são aquilo que fez com que você decidisse dessa forma".

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Para Luchiari (LUCHIARI, 2012, p. 15), "a conciliação é o método de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial, que domina a escuta, sem forçar as vontades dos participantes, investiga apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando-os à celebração de um acordo". Já Morais e Spengler (2012, p. 173) conceituam conciliação como "um instituto que tem por objetivo chegar voluntariamente a um acordo neutro e conta com a participação de um terceiro – conciliador – que intervém, podendo inclusive sugerir propostas para fins de dirigir a discussão".

chegarem a um acordo, a partir da postura ativa do conciliador, o qual manifesta sua opinião e faz proposições para alcançar os termos do acordo<sup>15</sup> (CALMON, 2015, p. 138-140). Significa, portanto, que o conciliador<sup>16</sup> não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por si próprias, a um acordo, mas aconselha e busca conduzi-las para chegar ao resultado, fazendo-as divisar seus direitos de forma que possam decidir com maior celeridade<sup>17</sup>.

Na conciliação o objetivo está no acordo, ou seja, as partes, enquanto adversárias no conflito, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial ou, se já ajuizado, o seu trâmite. O conflito resolvido é aquele exposto, não cabendo ao conciliador apreciá-lo com profundidade (SALES, 2004, p. 38-39). Por isso, compreende-se que a conciliação não trabalha o litígio entre as pessoas, ignorando-o e, portanto, não o transforma, pois o conciliador exerce a função de negociador, reduzindo a relação entre as partes, a qual está em meio a uma disputa, a uma mercadoria. Assim, o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses, permanece inalterado (WARAT, 2001, p. 80).

Nos casos em que não existe um relacionamento duradouro e continuado entre as partes, tendo o objeto do litígio exclusivamente material, ainda que o acordo não atinja todos os seus interesses e necessidades, a técnica de tratamento de conflitos mais adequada é a conciliação (LUCHIARI, 2012, p. 35). Nessa ótica, quando não há relacionamento entre as partes ou em relacionamentos circunstanciais (por exemplo, compra e venda casual), a conciliação apresenta-se como meio satisfatório para o tratamento do conflito (SALES, 2004, p. 40).

Em alguns países como, por exemplo, nos EUA, a conciliação tem sido absorvida pela mediação, o que contribui para a dificuldade de separação entre os dois métodos autocompositivos (LUCHIARI, 2012, p. 15). Ademais, percebe-se a carência na distinção entre ambas na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, a qual implantou a política nacional de tratamento de conflitos, introduzindo a mediação e a

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Para Calmon (CALMON, 2015, p. 142-143), a conciliação classifica-se em pré-processual ou processual. Considera-se pré-processual aquela que ocorre sem a existência de um processo judicial prévio, mas realizada no âmbito do Poder Judiciário, a fim de evitar o ajuizamento de uma demanda. A conciliação processual, por outro lado, ocorre concomitantemente ao processo e é desenvolvida no ambiente judicial, pelo próprio juiz da causa ou por um conciliador.

<sup>16</sup> De acordo com Cahali (CAHALI, 2012, p. 40), "[...] a criatividade deve ser um dos principais atributos do conciliador; dele espera-se talento na condução das tratativas na oferta de diversas opções de composição equilibrada, para as partes escolherem, dentre aquelas propostas, a mais atraente à solução do conflito. Destaque-se, portanto, que o conciliador efetivamente faz propostas de composição, objetivando a aceitação pelas partes e a celebração do acordo. A apresentação de propostas e a finalidade de obter o acordo são, pois, duas características fundamentais da conciliação".

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> GARCEZ, 2013, p. 98.

conciliação como métodos adequados e complementares ao tratamento do conflito, porém deixou de diferenciá-los, provocando, na prática, a confusão entre os dois institutos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

No Brasil, a conciliação tem previsão legal nos artigos 125, inciso IV<sup>18</sup>, e 447 ao 449<sup>19</sup>, todos do Código de Processo Civil de 1973 (vigente até 17 de março de 2016), determinando a busca pela conciliação em todas as demandas judiciais<sup>20</sup>. Por outro lado, temse o conciliador privado, cuja previsão reside na Lei nº 9.958/00, sendo eleito pelos trabalhadores das empresas para compor comissões intersindicais de conciliação, com a finalidade de conciliar previamente os conflitos individuais do trabalho. Os Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei nº 9.099/95, têm por objetivo a conciliação em causas com valor não superior a 40 salários mínimos (causas de menor complexidade), estabelecendo o artigo 21 da referida lei que após a aberta a sessão da audiência, o juiz togado ou leigo esclarecerá as vantagens da conciliação, e mostrará os riscos e as consequências do litígio (GARCEZ, 2013, p. 99).

Contemporaneamente, tem-se visualizado a busca incessante do Poder Judiciário pela conciliação, o que se faz a partir da Semana "Conciliar é Legal", a qual envolve um grande número de magistrados e servidores, traduzindo-se em um custo elevado e acúmulo de processos para movimentação nas semanas que antecedem, os quais, em razão da conciliação, deixam de realizar sua atividade natural, a de julgar.

Ainda, verifica-se, a partir dos dados divulgados pelo CNJ, a cada ano um percentual considerável de audiências não realizadas<sup>21</sup>, o que demonstra um dispêndio de tempo e valor desnecessário, deixando de realizar um possível acordo em outro processo não submetido à

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

<sup>[...]</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomálo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> A Lei nº 13.105/05, a qual instituiu o Novo Código de Processo Civil, com entrada em vigor a partir de 18 de março de 2016, estabelece em seu artigo 165 que: "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem".

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Para ilustrar, no ano de 2012, foram marcadas 336.123 audiências na Justiça Estadual; 11.446 na Justiça Federal; e 71.462 na Justiça do Trabalho. Destas, somente 295.175, 7.624, e 49.099 audiências foram realizadas, respectivamente (SPENGLER, 2014, p. 39-40).

conciliação. Em adição, percebe-se que o número de acordos<sup>22</sup> poderia ser maior em razão da mobilização efetuada, do aparato judicial e dos custos (SPENGLER, 2014, p. 36-42).

A seu turno, a abordagem da arbitragem enquanto estratégia de controvérsias requer um resgate de suas origens no processo civil romano da época pré-clássica, pois o árbitro moderno remonta ao juiz privado romano (*iudex*) e o compromisso arbitral a *litis contestatio*. A história revela que a arbitragem tem registros desde a Antiguidade, encontrando-se sua presença nos povos gregos (Tratado de Paz entre Esparta e Atenas de 445 a.C.) e nos povos romanos, os quais empregavam nas relações particulares. A arbitragem romana tem grande semelhança com os princípios constantes nas leis-padrão no instituto atual.

Por sua vez, o Brasil tem a arbitragem legalmente instituída desde a colonização portuguesa, sendo primeiramente prevista nas Ordenações Filipinas, seguida pelo Código Comercial Brasileiro de 1850, Lei nº 1.350/1866 e Código Civil de 1916. Ainda, destaca-se a presença da arbitragem nos Códigos de Processo Civil de 1939; 1973 e 2015, estando atualmente concretizada na Lei nº 9.307/96 (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 213-214).

Na Carta Magna brasileira, o instituto da arbitragem consagrou-se inicialmente na Constituição de 1946, sendo repetido na de 1967; EC 1969, e atualmente na de 1988. No plano internacional, verifica-se um crescimento decorrente da globalização econômica, o que contribuiu para revestir de importância os juízos arbitrais. Assim, a arbitragem teve como marco a aderência aos tratados e convenções internacionais, e a partir disso o Brasil se tornou mais receptivo ao instituto.

A Lei nº 9.307/97<sup>23</sup>, portanto, substituiu o ineficiente modelo de "juízo arbitral", revestindo-o de caráter atual, disciplinando a convenção de arbitragem, a manifestação de vontade, adaptou o novo diploma aos textos legais conexos, explicitou o acesso ao Judiciário aos eventualmente prejudicados, a eficácia dos tratados internacionais e a postura ética dos árbitros. Destaca-se que a entrada em vigor da referida lei representou uma transformação que adveio em grande parte da sua importância diante das relações comerciais internacionais, modificadas pelo cenário mundial econômico, particularmente pela transnacionalização da economia e pela construção de blocos supranacionais<sup>24</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Em 2012, de 351.898 audiências realizadas, 175.173 acordos foram alcançados (SPENGLER, 2014, p. 40).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> O Projeto de Lei nº 7108/14, de autoria do Senador Renan Calheiros, transformado em Lei Ordinário nº 13.129/15, "altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996" (BRASIL, LEI 13.129/15).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Nessa mesma linha, Gabbay, Faleck e Tartuce (GABBAY; FALECK; TARTUCE, 2013, p. 92-93) assinalam que a Lei da Arbitragem trouxe significativas vantagens como: "(i) o reconhecimento da eficácia vinculante da

Nesse rumo, a arbitragem constitui-se em uma estratégia de extrema importância, para a qual o Estado confere "faculdades jurisdicionais", como outorgar às decisões arbitrais força de coisa julgada, sem a necessidade de homologação das mesmas pelos tribunais estaduais<sup>25</sup> (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 214-218). No entanto, destaca-se que embora a arbitragem seja um instrumento particular para tratamento do conflito, desenhada para satisfazer aos interesses das partes, ela "[...] contains the essential elements of court adjudication – proofs and arguments are submitted to a neutral third party who has the power to issue a binding decision"<sup>26</sup> (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 303).

Apontam-se os fatores gerais que inspiraram o despertar do interesse no instituto da arbitragem<sup>27</sup>: a) vícios da via judiciária – o afogamento do Poder Judiciário somado à morosidade desestimulam a resolução de conflitos perante a Justiça tradicional; b) crescente complexidade dos negócios – reflexo da complexidade das relações sociais, o que exige/requer possibilidade/necessidade de utilização de pessoal técnico que desfrute de idoneidade profissional, como perito árbitros; c) natureza do procedimento arbitral – diverso do Poder Judiciário, não sobre as suas inconveniências, o que lhe confere, em tese, rapidez, neutralidade, especialização, confidência, flexibilidade e baixo custo; d) certeza da aplicação da norma desejada – em decorrência de que as partes acordam acerca do direito aplicável; e) crescente facilidade da execução das sentenças arbitrais.

Conceitua-se arbitragem como o meio pelo qual o Estado, ao invés de interferir diretamente nos conflitos de interesses, impondo a sua decisão, permite que uma terceira

convenção de arbitragem, ou seja, uma vez escolhida a arbitragem, não se pode ignorar a cláusula e levar o litígio ao Judiciário, sob pena de extinção do processo judicial, sem julgamento do mérito; (ii) a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial, sem a necessidade de posterior homologação judicial da sentença proferida pelos árbitros. O julgamento na arbitragem não pode ser revisto pelo Judiciário".

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Nesse sentido, Keppen e Martins (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 96) afirmam que "o modelo tradicional de arbitragem considera processo voluntário aquele em que as partes submetem um conflito a uma terceira pessoa imparcial que tomará a decisão. Este modelo é o resultado de um arranjo contratual selado antes do início da controvérsia, ou após o surgimento da mesma, onde a arbitragem será substituída pelos procedimentos judiciais formais".

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Adicionam, ainda, Goldberg; Sander; Rogers; e Cole (2012, p. 304) que "arbitration differs from court adjudication, however, in that, unless the parties agree otherwise, the only pretrial discovery will be that mandated by the arbitrator. Additionally, the hearing is usually more informal than a court hearing, and the rules of evidence are not strictly applied". Tradução livre: "a arbitragem se diferencia da adjudicação judicial que a única descoberta pré-julgamento será determinada pelo árbitro, exceto se as partes pactuarem de forma contraria. Em adição, a audiência é geralmente mais informação do que a judicial, e as regras no tocante às evidências/provas não são estritamente aplicadas".

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Para Goldberg; Sander; Rogers; e Cole (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 214) destacamse como vantagens da arbitragem em relação ao processo judicial: "[...] expertise of the decision maker; [...] finality of the decision; [...] privacy of the proceedings; [...] procedural informality; [...] speed" (Tradução livre: "especialização do tomador de decisões; finalidade da decisão; privacidade do procedimento; informalidade e celeridade"). As mesmas vantagens também são indicadas por Scavone Junior (2010, p. 17-18), quais sejam: a) especialização; rapidez; irrecorribilidade; informalidade; e confiabilidade.

pessoa o faça, a partir de um procedimento e da observação de regras mínimas, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial. Dessa forma, as partes, ao optarem pela arbitragem, afastam a jurisdição estatal, e substituem por outra estratégia de tratamento de conflitos, reconhecida e regulada pelo Estado, permitindo a execução das decisões proferidas, bem como sejam anuladas aquelas que não tenham observado um mínimo de regras exigidas pelo legislador<sup>28</sup> (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 222-224).

O terceiro, denominado de árbitro<sup>29</sup>, o qual deverá ser um técnico ou especialista no assunto em conflito para exarar parecer e decidir a controvérsia, tem total confiança das partes, recebendo delas autoridade suficiente para impor uma solução satisfatória. O árbitro é o juiz de fato e de direito, e a decisão por ele proferida – a qual é soberana – não está sujeita a homologação ou passível de recurso no Poder Judiciário (SALES, 2004, p. 42).

Indicam-se as seguintes características para a arbitragem: a) ampla liberdade de contratação – as partes definem o objeto de litígio e podem escolher até mesmo as regras de direito substantivo e adjetivo aplicável a ele; b) pode ser usada em qualquer controvérsia que envolva direito patrimonial disponível – tendo os envolvidos capacidade civil, podendo escolher livremente os árbitros a quem confiem para que deem tratamento ao litígio; c) permite ao árbitro disciplinar o procedimento caso não haja convenção neste sentido – permite uma maior celeridade no tratamento dos conflitos, bem como a exigência do sigilo do procedimento arbitral; d) transforma a sentença arbitral em título executivo judicial – o que a torna eficaz como sentença declaratória ou constitutiva (MORAIS;SPENGLER, 2012, p. 224-225).

Para levar a efeito a arbitragem, as partes podem escolher uma entidade em funcionamento, dedicada à atividade arbitral, ou escolher um árbitro independente de uma instituição. Surge, portanto, a arbitragem avulsa ou *ad hoc* e a arbitragem institucional ou administrada – no modelo *ad hoc*, as partes definem o desenvolvimento da arbitragem, o qual poderá ser de direito ou de equidade, inclusive na escolha do árbitro para o caso; por sua vez, na arbitragem institucional, há uma instituição especializada em mediar e arbitrar litígios, com

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Para Luchiari (LUCHIARI, 2012, p. 16), "a arbitragem é uma técnica de solução de conflitos que pode ser utilizada apenas quando o litígio versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. E se trata de um método heterocompositivo, pois nele, um terceiro imparcial (o árbitro ou um tribunal arbitral), escolhido pelas partes (pessoas físicas ou jurídicas), profere uma decisão, que vincula as mesmas".
<sup>29</sup> De acordo com Morais e Spengler (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 242), o árbitro é toda pessoa maior e

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> De acordo com Morais e Spengler (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 242), o árbitro é toda pessoa maior e capaz que estando investido da confiança das partes é nomeado para tratar de um litígio prolatando uma decisão que permita a continuidade da relação entre as partes após o procedimento arbitral. A escolha do árbitro deve ser pautada pela imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

regulamento próprio e lista de árbitros, de conhecimento prévio das partes<sup>30</sup> (CAHALI, 2012, p. 102-107).

Assim, de um lado, a arbitragem tem como vantagens: a) maior celeridade e menor custo em comparação ao processo judicial; b) execução do laudo arbitral fácil; possibilidade de continuar executando o objeto do litígio enquanto se busca uma solução à controvérsia; c) desejo de manter as relações cordiais e de colaboração entre as partes, bem como a confidencialidade ou privacidade da controvérsia; d) facilitação da transação; e) evitar a submissão a tribunais estrangeiros, no caso da arbitragem internacional (GARCEZ, 2013, p. 120-135).

Por outro lado, elencam-se as seguintes desvantagens: a) pode ser mais moroso que a via judiciária; b) há a iminência de intervenção judiciária; c) em casos litigiosos de entendimentos extensivos, a arbitragem não é indicada; d) a carência de procedimentos rígidos pode dar margem a atos ilegítimos e imorais; e) ausência de neutralidade; e f) preexistência de ressentimentos entre as partes pode ser inconveniente diante da flexibilidade da arbitragem (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 246).

No Brasil, ainda há a necessidade de concretizar o instituto da arbitragem enquanto meio complementar de tratamento de conflito, o qual, embora tenha sido instituído por lei muito mais tarde que nos demais países que utilizam o referido método, e recentemente sofrido alterações, ainda é muito lenta a concretização da arbitragem no cenário comercial/empresarial, ficando restrita a sua utilização no âmbito internacional e grandes empresas nacionais. Apesar de apresentar vantagens de celeridade, liberdade das partes, sigilo e confiança na escolha do árbitro, a arbitragem não se destina a todo e qualquer conflito. Deve ser visualizada enquanto meio complementar a ser somado à mediação, à conciliação e aos demais que têm por escopo o adequado tratamento do conflito.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Morais e Spengler (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 225-227) apresentam outras espécies de arbitragem: 1) arbitragem de direito público e de direito privado – na primeira, a arbitragem é realizada entre estados, enquanto que na segunda os envolvidos são particulares; 2) arbitragem obrigatória e arbitragem voluntária – a diferenciação decorre da imposição ou não da arbitragem pelo Judiciário, o que não admite exceção; 3) arbitragem equitativa e arbitragem de direito – na primeira os árbitros são livres para decidir o litígio a eles submetido de acordo com o sentido comum, sem ter de manter-se unicamente na aplicação do direito, enquanto que na segunda há a previsão de que os árbitros decidirão em conformidade com os princípios estritamente jurídicos, julgando a partir do direito positivo; 4) arbitragem internacional e arbitragem nacional.

# 3 O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DAS FORMAS COMPLEMENTARES DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: O ESTUDO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO AUTOCOMPOSITIVO

Diante do aniquilamento do sujeito, da submissão ao poder, a da criação do inimigo, do estrangeiro e do aumento dos excluídos, a melhor resposta é a cooperação. A classe de cooperação substituindo a noção de classe operária, o devir cooperativo encarregado de produzir estilos de vida. O devir cooperativo é um ator social ativo, uma multiplicidade que atua diretamente, por fora de toda a ideia de representação. É um devir-auto-organizativo na resolução de seus conflitos comunitários. O devir cooperativo<sup>31</sup> não é representável e sua política é constituinte da democracia solidária, cooperativa direta, não limitada por nenhum princípio externo, por nenhuma transcendência, por nenhuma soberania que não seja coincidente com as próprias ações do devir cooperativo (WARAT, 2010, p. 35).

O que se deve fazer é construir algo diferente, cooperativo. Algo que tem que ser construído com as ferramentas do século XXI; novas condições de trabalho, novos papéis da política transformadora, revolucionária. Desterritorializar para voltar a territorializar. Deve-se buscar um denominador comum; atuar e intervir no conflito pelo diálogo. Assim, defende-se atuar e mediar, ou seja, atuar e produzir a constituição da comunidade, a qual produz a substância da dignidade humana e da vida.

Na mediação, a verdade do conflito é uma aposta em comum, uma verdade é uma ação cooperativa, pois as pessoas se transformam juntas dentro de seus próprios conflitos. Cabe ao mediador auxiliar as pessoas a redescobrir a comunidade, a reencontrar-se com a paixão de estar-em-comum. A modernidade impôs às pessoas a necessidade de fazer tudo sozinhos, e agora o ser humano necessita aprender a fazer tudo em comum (WARAT, 2010, p. 37-39).

A mediação deve ser pensada não apenas como meio de acesso à justiça, o qual aproxima o cidadão e "desafoga" o Poder Judiciário. Deve ser compreendida enquanto meio de tratamento de conflitos não somente quantitativos, mas qualitativos, ou seja, um meio

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Adiciona, ainda, Warat (WARAT, 2010, p. 15-17), que a expectativa social se encontra a deriva. A exclusão social também está mundializada e, ao invés de desenvolvidos, estão todos envolvidos. A proposta é uma ecopolítica do desejo, ou seja, uma política da alteridade. Assim, deve-se apostar uma cultura de paz, de alteridade, de mediação, de amor. Em uma cultura que não alimente a soberba que logo vira estátua; uma cultura onde as estátuas tenham serventia apenas para os pássaros; uma cultura de um pluralismo de resistências; e a resistência pode começar a ser exitosa quando as pessoas começarem a tomar conta de seus próprios conflitos, e de seus próprios desejos.

eficaz, cujo objetivo é proporcionar aos conflitantes uma reaproximação do problema, organizando o "tempo" e as "práticas" do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis (SPENGLER, 2010, p. 313).

Ao falar-se em mediação, deve-se compreender como um estar no meio entre dois polos diferentes, mas cúmplices e rivais nos quais um depende do outro. Dessa forma, mediação indica um complexo de atividades voltado a ligar dois termos distantes, mas conexos entre si. Mediar significa religar aquilo que está desconexo justamente pelo fato de que compartilham exatamente aquilo que os separa (RESTA, 2014, p. 26).

Por essa razão, a mediação deve ser compreendida como ética da alteridade, a qual reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro, ou seja, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que rechaça o mínimo de movimento invasor em relação ao outro. Nessa ótica, "começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão", pois "cada um é interdependente e produto forçado de interações". E, "a sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos" (WARAT, 2004, p. 54-55).

A palavra mediação decorre do latim *mediare*, o que remete à ideia de mediar, dividir ao meio ou intervir (SALES, 2004, p. 24). Por conseguinte, mediação significa centro, meio, equilíbrio, traduzindo-se na ideia de uma terceira pessoa que se encontra entre as partes, não sobre, mas entre elas<sup>32</sup> (SPENGLER, 2010, p. 318). Nesse sentido, a mediação constitui-se em uma forma amigável e colaborativa de tratamento de conflitos que busca a resposta mais adequada ao conflito das partes. Ademais, "[...] é considerada um processo complexo que transcende o conflito a ser resolvido. Ela não apenas enquadra o conflito nas normas de direito preexistentes, mas também orienta as partes para a criação de normas relevantes e adequadas" (SALES, 2004, p. 24-25).

Portanto, a mediação é a arte da interpretação por excelência, preside a decifração das mensagens, decide sobre a compatibilidade linguística, significando a tradução de uma língua para a outra (RESTA, 2014, p. 28). Assim, para se falar em mediação, deve-se introduzir uma teoria do conflito mais psicológica que jurídica, pois quando se aborda um conflito sob o viés jurídico, consideram-se seus efeitos jurídicos. "Desse modo o conflito pode ficar hibernando, retornando agravado em qualquer momento futuro" (WARAT, 2001, p. 75-76).

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Conforme definem Goldberg, Sander, Rogers e Cole (2012, p. 121), "mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party". Tradução livre: "a mediação é uma negociação com o auxílio de uma terceira pessoa".

A meta de mediação consiste em responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do seu litígio, unindo-os a partir de uma ética da alteridade; encontrar, com a atuação de um mediador, a garantia do sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e alcançando um consenso que atenda aos interesses de cada envolvido e conduza à paz social (SPENGLER, 2010, p. 322). Assim, "com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória" (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 132).

Por isso, tem-se como objetivos da mediação a solução dos problemas (aqui compreendida como tratamento do conflito); prevenção dos conflitos; inclusão social; e paz social. O tratamento do conflito se dá por meio do diálogo, no qual as partes interagem na busca de um acordo/resultado<sup>33</sup> satisfatório para ambas, possibilitando uma boa administração da dificuldade que existe para cada uma; a prevenção, por sua vez, ocorre diante do restabelecimento das ligações entre as pessoas ou criando vínculos até então não existentes, os quais impedirão a má administração de conflitos futuros.

Já a inclusão social por meio da mediação ocorre pela responsabilização das partes acerca de seus deveres e conscientização de seus direitos, permitindo e possibilitando uma maior participação de todos na sociedade e na realização de escolhas para a sua vida; e, a seu turno, a paz social é alcançada pela mediação por ser alternativa à violência e atingir o seu objetivo a partir do consenso e do atendimento das necessidades de cada envolvido no conflito (SALES, 2004, p. 27-34).

O conflito, pela utilização da mediação, pode ser tratado a partir do uso de uma pluralidade de técnicas que vão da negociação à terapia, motivo pelo qual Calmon (2015, p. 111) sustenta que "sem negociação não pode haver mediação". Ademais, afirma-se que a mediação eficaz se apoia nos princípios da negociação, considerada a primeira enquanto uma negociação assistida por um terceiro, denominado de mediador (MARTÍN, 2001, p. 326).

Da mesma forma, a mediação é passível de ser aplicada em diversos contextos<sup>34</sup>: mediação judicial; mediação no Direito do Trabalho; Direito de Família, em conflitos

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Embora tenha-se o acordo como objetivo da mediação, deve-se salientar que a inexistência do acordo não significa que o processo de mediação restou inexitoso, pois consoante Keppen e Martins (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 84) destacam, "mesmo sem acordo ou reconciliação, a mediação ainda deve ser considerada um sucesso se ela causar crescimento moral, autoconhecimento e reconhecimento do outro".

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Pinho (2011, p. 278) sustenta que "a mediação não deve ser utilizada para todo e qualquer caso. Cada tipo de conflito tem uma forma adequada de solução, razão pela qual é importante, sempre que possível, tentar a combinação de métodos". E, complementa, ao referir que "temos insistido na tese de que a mediação deve ser utilizada, prioritariamente, para os relacionamentos interpessoais continuados. Em outras palavras; havendo um conflito, este pode se dar entre duas empresas (*business to business* – B2B); entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica (*business to person* – B2P); ou ainda entre duas pessoas físicas (*person to person* – P2P)".

escolares, dentre outros, pois tem como norte restabelecer uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento (SPENGLER, 2010, p. 319). Nessa mesma linha, afirma-se que a mediação tem como ponto positivo a sua flexibilidade e a aplicação em uma variedade de tipos de conflitos, incluindo desde conflitos internacionais até opções de mediação formais em relações industriais, conflitos de vizinhança, etc. (KEPPEN, 2009, p. 83).

O procedimento da mediação caracteriza-se pela: a) privacidade – é desenvolvido em um ambiente secreto e somente será divulgado se for de vontade das partes; b) economia financeira e de tempo<sup>35</sup> – os conflitos tratados pela mediação tendem a alcançar um resultado em menor tempo do que se tivessem um trâmite judicial regular, o que, indiretamente, acarreta na diminuição dos custos; c) oralidade – a mediação constitui-se em um procedimento informal, no qual as partes têm espaço para dialogar e debater a fim de que juntas encontrem a melhor resposta ao seu conflito; d) reaproximação das partes – a partir de práticas dialogadas e consensuais, trabalha-se o conflito, restaurando as relações entre as partes e, por conseguinte, as reaproximando; e) autonomia das decisões: as decisões tomadas pelas partes, a quem compete a decisão, não necessitam de homologação judicial; f) equilíbrio das relações entre as partes – confere-se a todos os envolvidos igual oportunidade de fala e garante-se a compreensão das ações que estão sendo desenvolvidas (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 132-135).

Os modelos de mediação apresentam diferenças específicas de estilos e técnicas, variando de acordo com o seu desenvolvimento para a realização dos objetivos e da obtenção do acordo<sup>36</sup> (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 122).

Diante disso, algumas escolas de mediação surgiram, cujas características de uma complementam a de outra. O primeiro modelo, denominado de método de Harvard, ou, também, de modelo tradicional, tem origem na Escola de Direito de Harvard e consiste em

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Consoante afirma Kressel (KRESSEL, 2014, p. 819), "the record is more equivocal for mediation as an instrument for saving time and money. A few studies report appreciable savings for mediation compared to more adversarial methods, and mediation has been found to reduce court dockets and case overload for government agencies". Tradução livre: "" O registro é mais ambíguo para a mediação como instrumento de economia de tempo e dinheiro. Alguns estudos relatam uma economia significativa para a mediação em comparação com métodos mais contraditórios, e a mediação reduziu súmulas judiciais e sobrecarga de processos para as agências governamentais".

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> "Mediators' strategies vary widely even if their goal for the mediation is the same – assisting the parties in reaching settlement (and their goals sometimes differ […]). Despite differences in approach or emphasis, experienced mediators tend to employ similar practices" (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 122-123).

um terceiro que auxilia as partes a descobrirem os seus interesses, alcançando uma solução de ganhos mútuos (LUCHIARI, 2012, p. 24).

Suas principais características são: "a) diferenciar as pessoas do problema; b) direcionar focos nos interesses que estão ocultos por trás das posições; c) inventariar posições para benefício mútuo; d) criar critérios objetivos; e) eleger a melhor alternativa ao acordo feito" (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 143-144). Neste modelo, o mediador atua como facilitador de uma comunicação cujo objetivo é um acordo a partir da colaboração das partes, da integração de seus interesses e do seu comprometimento com o mesmo (GARCEZ, 2013, p. 59-62; LUCHIARI, 2012, p. 24).

No modelo transformativo, idealizado por Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger, em 1994, "a mediação é um processo de intervenção que capta o potencial transformador do conflito e, desse modo, está a serviço de valores próprios de uma perspectiva relacional da sociedade" (LUCHIARI, 2012, p. 26). Seu foco está, portanto, no esforço de revalorização pessoal e reconhecimento do outro, a partir do auxílio aos conflitantes a obter o seu empoderamento – capacidade de administrar os seus próprios conflitos – e a sensibilidade mútua (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 143). O modelo de Sara Cobb, denominado de modelo circular narrativo, por sua vez, tem a comunicação como seu elemento chave, compreendida como um todo no qual estão duas ou mais pessoas e a mensagem que se transmite. O conflito é visualizado enquanto um descompasso entre as narrativas das partes, sendo objetivo da mediação desconstruir as velhas narrativas e permitir que novas possam ser construídas, com a obtenção, ou não, do acordo (LUCHIARI, 2012, p. 27).

A seu turno, o modelo avaliativo, apresentado por Kimberlee K. Kovach, utilizado nos EUA, deixa de centrar em técnicas de aproximação dos conflitantes, o que exige do mediador habilidades de comunicação e negociação, para se transformar em um procedimento com a matéria de fundo da discussão, razão pela qual o mediador deve possuir conhecimento e experiência acerca do tema debatido (LUCHIARI, 2012, p. 29; CALMON, 2015, p. 125-127).

Esse modelo apresenta nove estágios básicos e outros quatro opcionais, quais sejam: a) arranjos preliminares – é o momento de preparo da sessão da mediação, quando devem ser feitos os acertos gerais como, por exemplo, a seleção do mediador, o procedimento adotado, as regras, o pagamento dos honorários e a forma de custeio pelos mediandos, cronograma das atividades, a coleta de informações das partes pelo mediador, bem como é a oportunidade para explicar como funcionará a mediação e esclarecer o objetivo do instituto; b) introdução do mediador – apresentação do mediador às partes, oportunizando, também, que as partes e seus procuradores o façam.

Posteriormente, deve ser descrito o procedimento detalhadamente para que todos conheçam o assunto discutido, bem como seja esclarecido o papel do mediador; c) depoimentos iniciais pelas partes – momento das partes para apresentarem, sem interrupções, os motivos que as trouxeram a situação, devendo, ainda, expressar argumentos em favor do seu ponto de vista. Trata-se da exposição livre das razões dos envolvidos, os quais são estimulados a apresentarem com tranquilidade seus problemas, aspirações e eventuais soluções já projetadas para o conflito; d) arejamento – oportunidade dada às partes para que possam expressar seus sentimentos ao grupo, aliviando frustrações e raivas, o que auxiliará na construção da resposta conjunta; e) obtenção de informações – em caso de insuficiência de informações prestadas pelas partes no estágio anterior, deve o mediador buscar as informações adicionais necessárias para que todos os envolvidos possam ter consciência do problemas e dos motivos que os levaram ao processo; f) identificação da causa – trata-se do reconhecimento, pelo mediador, do real motivo pelo qual as partes se encontram em conflito, o que possibilitará o avanço da mediação; g) acerto do cronograma – as partes ou o mediador podem optar por elaborar um novo cronograma de trabalho para as novas etapas; h) reuniões - além das sessões conjuntas, podem ser realizadas sessões individuais com cada uma das partes; i) criação de opções – é o período no qual são formadas as ideias, opções e alternativas para responder ao conflito das partes; j) teste de realidade – simulação das opções propostas a fim de verificar o seu êxito; k) barganha e negociação - compete às partes alcançar a uma solução final do problema traduzido, o que se dá por meio da negociação; l) acordo – quando do sucesso do diálogo das partes, firma-se o acordo, a partir de um termo escrito, com o objeto do acordo e assinado pelas partes; m) fechamento - é a conclusão do procedimento a fim de simbolizar o término do conflito vivido pelas partes (MOORE, 2014, p. 197-215; GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 123-128; MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 139-141; LUCHIARI, 2012, p. 32-35; SALES, 2004, p. 61-64; GARCEZ, 2013, p. 62-66).

Dessa forma, a mediação pode ser visualizada a partir de cinco estágios. O primeiro consiste na orientação dada aos envolvidos partes e na organização do espaço de reuniões. O segundo, por sua vez, consiste na reunião de abertura, com a identificação dos mediandos e na apresentação da mediação e do seu procedimento. O terceiro estágio ocorre após a definição do conflito, permitindo que reuniões privadas sejam realizadas. A seu turno, o quarto estágio compreende reuniões coletivas e privadas com o escopo de discutir avanços e possíveis propostas de resposta ao conflito. Por fim, o quinto estágio prevê o encerramento do processo de uma maneira positiva, resultando na redação do acordo, se exitosa a mediação (SPENGLER, 2016, p. 36-44).

A mediação, portanto, configura-se em um espaço de reencontro e possibilita uma resposta inovadora para a sociedade contemporânea, visando a autocomposição do conflito e o empoderamento das partes com a continuidade das relações que se prolongam no tempo<sup>37</sup>. No entanto, suscita resistência quanto a sua utilização e tem sido alvo de críticas pelos operadores do direito por ser um procedimento relativamente novo; por ser uma técnica não disciplinada por lei em alguns países; e, ainda, porque a verdade consensual se opõe à verdade processual, ou seja, trata-se de uma escolha das partes, com a ausência do juiz, na presença do mediador (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 149).

No Brasil, com a Resolução nº 125, instituiu-se a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, inserindo-se a mediação como método complementar. Entretanto, considera-se o marco legal da mediação no Brasil, a partir da compilação dos Projetos de Lei nº 517/11; 434/11; e 405/11, a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, estabelecendo, em seus 48 artigos, o procedimento de mediação, a mediação judicial e a extrajudicial, além da função do mediador e a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público.

Conforme observado anteriormente, a legislação ora analisada corrobora com a mediação enquanto método complementar de tratamento de conflito, preservando suas características, o que era inexistente no ordenamento jurídico pátrio. A Lei nº 13.140/15 tem dois grandes avanços: o primeiro se refere à substituição da palavra "alternativo" por "adequado", evitando a confusão de termos, tendo em vista que alternativo pode confundir com "justiça alternativa" e não ser compreendida enquanto "alternativa" para a jurisdição, sinônimo de outra estratégia/possibilidade/opção para abordar o conflito na atualidade. Como segundo avanço, destaca-se a proposição da mediação entre particulares e composição de conflitos no âmbito da administração pública, o que diferencia a mediação da conciliação, negociação e demais institutos (SPENGLER, 2016, p. 123-124).

-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Kressel (2014, p. 819) observa que na mediação, "the most positive results are in terms of client satisfaction, settlement rates, and compliance. Thus, on the order of 70 to 90 percent of disputing parties who have tried mediation say they were pleased with the process, and for those who fail to reach agreement in mediation, the satisfaction rate is tipically above 75 percent. These results compare favorably with public satisfaction with kindred services, such as the use of attorneys (66 percent) and the role of the courts (40 to 50 percent)". Tradução livre: "os resultados mais positivos são em termos de satisfação do cliente, as taxas de liquidação e cumprimento. Assim, na ordem de 70 a 90 por cento das partes que tentaram mediação dizem que estavam satisfeitas com o processo, e para aqueles que não conseguiram chegar a um acordo na mediação, o índice de satisfação é tipicamente acima de 75 por cento. Estes resultados se comparam favoravelmente com a satisfação do público com serviços afins, tais como o uso de advogados (66 por cento) e o papel dos Tribunais (40 a 50 por cento)".

Nesse sentido, a nova lei, pela primeira vez, define a mediação, trazendo o conceito no parágrafo único do artigo 1º, como "[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia". Por sua vez, o artigo 2º estabelece que a mediação será orientada pelos princípios da: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; e VIII - boa-fé. Ademais, a consensualidade da mediação resta clara no parágrafo segundo do mesmo artigo, ao esclarecer que "ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação" (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, a qual institui o CPC, com vigência a partir de 2016, trouxe, também, em seu texto legal, meios consensuais de tratamento de conflitos. Tem, em seu artigo 2º, nos parágrafos 2º e 3º, que "§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", e, "§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Da leitura dos parágrafos acima, compreende-se que "a proposta do novo CPC não é tornar obrigatória a mediação ou a conciliação, mas estimulá-la. E tal incentivo deve ser tarefa de todos os operadores do Direito, mesmo quando já ajuizada a ação" (SPENGLER, 2016, p. 103).

O CPC reserva atenção aos institutos da conciliação e da mediação, nos artigos 165 a 175. No tocante à mediação, volta-se, de forma especial, para a atividade praticada dentro do Poder Judiciário, o que não exclui a mediação prévia ou, ainda, a possibilidade de utilização de outros métodos de tratamento de conflitos, assim como a conciliação ou mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por meio de profissionais independentes (PINHO; PAUMGARTTEN, 2015, p. 23-24). Para isso, estabelece em seu artigo 165 que "os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição" (BRASIL, 2015).

O artigo 165, em seus parágrafos<sup>38</sup>, traz, de forma inovadora, a diferenciação da atividade do conciliador e do mediador, o que auxilia na divulgação de ambos; delimita o

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

papel desempenhado por mediadores e conciliadores, que sofre confusão e mau uso pelas pessoas quanto ao método adequado; e, ainda, determinada a gama de conflitos que podem ser tratados por cada instituto, bem como as melhores técnicas para serem utilizadas (SPENGLER, 2016, p. 105).

No entanto, embora tenham avanços, há ressalvas, pois embora a mediação seja uma ferramenta útil, a sua aproximação com o Direito, acarreta, por conseguinte, no afastamento da sua essência, pois "se torna instrumento a compatibilizar o dogma da efetividade da atividade jurisdicional, e passa a ter o dever de funcionar direcionada à justiça" (PINHO; PAUMGARTTEN, 2015, p. 28).

Por isso, em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, compreende-se, consoante discorre Warat (2001, p. 88), que a mediação é a sua melhor forma de realização, pois as suas práticas configuram-se em um instrumento de exercício de cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a tomar decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. A autonomia, a democracia e a cidadania estão presentes na capacidade das pessoas de se autodeterminarem em relação aos outros; autodeterminarem-se na produção da diferença<sup>39</sup>. A mediação, portanto, tem a capacidade de promoção humana, de tornar o ser humano cada vez mais humano<sup>40</sup> (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 84).

No entanto, a mediação somente se realiza com o terceiro catalisador do conflito, comprometido com a pacificação social e a busca consensual da resposta ao conflito por meio do diálogo das partes. Assim, na continuidade da presente pesquisa, a fim de possibilitar a compreensão da mediação enquanto política pública de tratamento adequado de conflitos,

<sup>§ 3</sup>º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Nessa ótica, adiciona Martín (MARTÍN, 2011, p. 351) que "a mediação nos permite melhorar nossa própria formação integral (intrapessoal) de vez que se converte em um mecanismo interrelacional (interpessoal, intragrupal e intergrupal), desembocando em uma cultura social que aspira a incorporar a dimensão relacional entre pessoas, grupos e comunidades".

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Como salienta Kovach (2005, p. 305), "mediation offers a number of potential benefits that are unavailable in traditional methods of dispute resolution. Mediation's relatively informal and flexible process allows the mediator and participants to take different approaches to creative problem solving. In providing an accelerated resolution, mediation quite often saves parties time and money. Moreover, in reaching a resolution, mediation parties can often avoid much of the emotional drain from engagement in continual conflict". Tradução livre: "a mediação oferece um número potencial de benefícios que são indisponíveis para os métodos tradicionais de resolução de conflitos. O processo relativamente informal e flexível da mediação permite ao mediador e aos participantes diferentes abordagens para soluções criativas ao problema. Ao possibilitar uma resposta mais rápida ao problema, geralmente a mediação economiza tempo e dinheiro das partes. Ademais, ao alcançar uma solução, as partes podem evitar o desgaste emocional de um conflito a longo prazo".

estudar-se-á o modelo de múltiplas portas dos EUA, como expressão da autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos para contribuir na implementação da política pública brasileira de tratamento adequado de conflitos.

### 4 CONCLUSÃO

O tratamento do conflito tem um papel, inclusive em zonas de guerra, de construção e solidificação da paz em comunidades divididas, como elemento essencial do engajamento humanitário. Igualmente, configura-se em uma ferramenta de desenvolvimento, justiça social e transformação social, pois permite a evolução do ser humano quando compreendido e administrado o conflito. Por outro lado, quando não gerenciado devido à má compreensão de seus limites e da existência do outro – ausência da alteridade, instrumentos de tratamento de conflitos devem ser utilizados a fim de possibilitar que esse encontro de ideias, valores e interesses possa transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

No conflito institucionalizado, cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, decidilo, seja por meio de uma sentença, prolatada por um magistrado ou, como é o caso da abordagem ora realizada, de meios complementares que atendam às especificidades do litígio apresentado. Assim, o surgimento das formas de tratamento dos conflitos decorre não somente da busca por alternativas à incerteza do direito, à lentidão/morosidade do processo e aos altos custos, mas, principalmente, em satisfazer aos interesses e necessidades daqueles que se encontram em situação conflituosa. No Brasil, esse reconhecimento é verificado na política pública judiciária – Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça –, instituindo a mediação e a conciliação como métodos voluntários e autocompositivos. Insere-se, também, a Lei nº 13.105/2015, a qual instituiu o novo Código de Processo Civil e disciplinou a mediação dentro do processo civil –, disposta em 19 artigos, cujo escopo é introduzir a mediação e a conciliação como meios autocompositivos de acesso a uma ordem jurídica justa e eficaz, dedicada à prevenção e solução pacífica dos conflitos, bem como a Lei nº 13.140/2015, a qual disciplina a mediação judicial, a mediação extrajudicial e introduz a mediação na Administração Pública.

A mediação, enquanto política pública de tratamento do conflito mais ajustado às partes interessadas, cumpre seu papel a partir de um mediador que exerça sua função em conflitos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em debate, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, construir, por si próprios, respostas consensuais que gerem

benefícios mútuos, motivo pelo qual o reconhecimento dos interesses envolvidos e das relações entre as partes realizada pela mediação satisfaz adequadamente a resposta ao conflito, empoderando e resgatando a autonomia das pessoas nele envolvidas.

Verifica-se, com o estudo e com as experiências iniciadas no Brasil em 2010 e solidificadas a partir de 2015 com os dois instrumentos legais mencionados anteriormente, que a institucionalização de métodos de tratamento de conflito acarreta na possibilidade de engessamento do processo, que se desenvolve de forma espontânea e que é buscado voluntariamente pelas partes interessadas. Além disso, há o receio de que o procedimento obrigatório não atenda aos interesses das partes, mas sim, única e exclusivamente, corresponda aos interesses dos Tribunais em reduzir seu volume de trabalho

#### REFERÊNCIAS

ALFINI, James J.; PRESS, Sharon B.; STULBERG, Joseph B. *Mediation Theory and Practice*. Danvers: LexisNexis, 2013.

AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma de Azevedo; Ivan Machado Barbosa (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007, v. 4. pp. 43-64.

BARRETT, Jerome T.; BARRETT, Josesph P. *A History of Alternative Dispute Resolution*. The Story of a Political, Cultural, and Social Movement. San Francisco: Jossey-Bass, 2004.

BRASIL. *Lei 13105 de 16 de março de 2015*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.htm>.<u>Acesso em: 15 jan. 2016</u>.

BRASIL. *Lei 13140 de 26 de junho de 2015*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>.<u>Acesso em: 15 jan. 2016</u>.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 2 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. La Seguridad como Fundamento de la Deriva del Derecho Penal Postmoderno. Madrid, Iustel, 2007.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte, Fórum, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010. Acesso em: 25 Ago. 2014.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça Restaurativa: um descobramento do Direito Fraterno na comunidade. *In: Mediação de Conflitos & Justiça Restaurativa*. (Orgs.) Fabiana Marion Spengler e Marli Marlene Moraes da Costa. Curitiba: Multideia, 2013. pp. 153-168.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

FREY, Martin A. *Alternative Methods of Dispute Resolution*. New York: Delmar Cengage Learning, 2003.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Meios Alterativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: editora FGV, 2013.

GARCEZ, José Maria Rossani. *ADRS: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos*: análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution. Negotiation, Mediation, and other Processes*. 6. ed. New York: Aspen Publishers, 2012.

HENSLER, Deborah R. Science in the Court: is there a role for alternative dispute resolution? *In: Law and Contemporary Problems*. Summer 1991. pp. 171-193.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. *Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos*. Negociação, Mediação, Levantamento de Fatos, Avaliação Técnica Independente... Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

KOVACH, Kimberlee K. Mediation. *In: The Handbook of Dispute Resolution*. (Orgs.) Michael L. Moffitt; Robert C. Bordone. San Francisco: Jossy-Bass, 2005.

KRESSEL, Kenneth. The Mediation of Conflict: context, cognition and practice. *In: The Handbook of Conflict Resolution. Theory and Practice.* (Orgs.) Peter T. Coleman; Morton Deutsch; Eric C. Marcus. San Francisco: Jossey-Bass, 2014.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação Judicial*. Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Ana Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe (Coordenadores). Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTÍN, Nuria Belloso. A Mediação: a melhor resposta ao conflito? *In: Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais.* (Orgs.) Fabiana Marion Spengler e Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Unijuí, 2011. pp. 317-355.

MOORE, Christopher W. *The Mediation Process*. Practical Strategies for Resolving Conflict. San Francisco: Jossey-Bass, 2014.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem*. Alternativas à Jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação no Direito Brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. *In: Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais.* (Orgs.) Fabiana Marion Spengler e Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Unijuí, 2011. pp.267-296.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os Desafios para a Integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a Justiça Brasileira? *In: A Mediação no Novo Código de Processo Civil.* (Coords.) Diogo Assumpção Rezende de Almeida; Fernanda Medina Pantoja; Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RESTA, Eligio. Tempo e Processo. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. 4 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2010.

SHAMIR, Yona. Alternative Dispute Resolution Approaches and Their Application. *In: UNESCO – Technical Documents in Hydrology*. N. 7. 2003. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001332/133287e.pdf Acesso em: 30 Nov. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação*. Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos da Mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos*: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

WARAT, Luis Alberto. O Oficio do Mediador. V. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na Pororoca: o Ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *A Rua Grita Dionísio!* Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.